ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ CASTILHO

PROJETO DE LEI Nº 037 /2020

Lido na Sessão
Em: 09/06/20
Assinatura

TORNA OBRIGATÓRIA A COLETA E DESTINAÇÃO FINAL, PELOS REVENDEDORES DE BEBIDAS, DE EMBALAGENS DE VIDRO NÃO RETORNÁVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNCIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Esta lei regulamenta, no âmbito do Município de Parauapebas, a coleta, reutilização e destinação final, inclusive através de processos de economia solidária, de vasilhames de garrafas de vidro não retornáveis.

Art. 2º Todos os estabelecimentos que vendem, para consumo no local, produtos que utilizem garrafas de vidro não retornáveis, ficam responsáveis pela coleta desse produto.

§ 1º O recolhimento das garrafas de vidro ficará sob a responsabilidade dos fabricantes, podendo os mesmos firmarem termo de cooperação com empresas de reciclagem, públicas ou privadas, para atender o disposto neste parágrafo.

§ 2º Para cumprimento do disposto neste artigo, os estabelecimentos que vendem bebidas em garrafas de vidros, diretamente para consumo no local, ficam obrigados a manter recipientes para a coleta desses produtos, em locais visíveis nos pontos de venda, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes.

Art. 3º Os supermercados e hipermercados ficam obrigados a manter recipientes para a coleta das garrafas de vidros, em locais visíveis, para depósito por parte do consumidor e para recolhimento por parte dos fabricantes.

Art. 4º Fica facultado a terceiros, desde que autorizados pelos proprietários e/ou responsáveis legais dos estabelecimentos, a coleta das garrafas de vidro nos locais de depósito para posterior venda aos estabelecimentos de reciclagem desse tipo de material.

Diretoria Legislativa
FL. 02
Câmara Municipal de Parauapebas

Avenida F, Quadra 33, Lote Especial, Bairro Beira Rio II – Parauapebas – Pará
CEP. 68515-000 Fone: (94) 3346 3913/3914

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas, para o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa de 100 (cem) UFM'S (Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação;

III - multa de 200 (duzentas) UFM'S (Unidades Fiscais do Município) na segunda autuação;

IV - multa de 300(trezentas) UFM'S (Unidades Fiscais do Município) na terceira autuação;

V - multa de 400 (quatrocentas) UFM'S (Unidades Fiscais do Município) na quarta autuação;

VI - suspensão do alvará de funcionamento da agência, após a 5ª reincidência.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Fazenda juntamente com o PROCON municipal, órgão de defesa do consumidor, encarregado de fiscalizar o cumprimento desta Lei, bem como aplicar as sanções administrativas por ela previstas.

Art. 8º As indústrias e os estabelecimentos comerciais que vendem diretamente para consumo no local terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação oficial, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O prazo do *caput* deste artigo se aplica aos supermercados e hipermercados.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas-PA, 08 de junho de 2020.

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR LUIZ CASTILHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é um mecanismo que busca reduzir a poluição do meio ambiente, recolhendo e dando destinação certa às garrafas de vidro não retornáveis, dentro do Município de Parauapebas.

O crescimento da produção de bebidas em embalagens de garrafas de vidro é hoje um grande problema ambiental, principalmente por poluir rios, entupir bueiros e galerias de águas pluviais, causar enchentes e alagamentos, e pela demora no período de decomposição do material.

A grande maioria desses produtos é descartada no meio ambiente. Com raras exceções, essas garrafas irão para os aterros sanitários, dificultando o processo de decomposição de matérias orgânicas lá depositadas. Saliente-se que as garrafas de vidro, têm sua decomposição dificultada ou tempo indefinido, pois impermeabiliza certas camadas do lixo, impedindo a circulação de gases e líquidos.

O presente projeto de lei está em consonância com as determinações da Política Nacional de Resíduos, particularmente, acerca do principal pilar da citada política que versa sobre a responsabilidade da cadeia produtora e comercializadora dos resíduos sobre os passivos ambientais.

A iniciativa legislativa regulamentando a coleta e destinação da embalagem de vidro, que vem sendo adotada em vários municípios, é motivada pela preocupação dos entes públicos com as consequências da má destinação destes resíduos ao meio ambiente. Ao lado da garrafa Pet, a embalagem de vidro é um dos resíduos mais nocivos para a natureza, e quando destinada, incorretamente, aos aterros sanitários causam impactos ambientais de longo prazo.

A necessidade de os municípios elaborarem leis específicas, apesar de aparentemente configurar redundância, é imprescindível para validar a Política Nacional de Resíduos, uma vez que, a cadeia da produção dos resíduos envolve desde os fabricantes das embalagens aos revendedores; os últimos estão na ponta da cadeia, e se concentram nos municípios. Atualmente, a inexistência do instrumento legal no município demonstra que a aplicação da Política Nacional dos Resíduos só se consolidará no país com o envolvimento de municípios, estados, empresas públicas e privadas nesta grande tarefa de proteção ao meio ambiente.

A regulamentação da coleta do resíduo a partir da obrigatoriedade de fixação de recipientes específicos para a ação, contribuirá, inclusive, para a destinação final aos fabricantes, para que estes realizem a reciclagem do material, e transformem o que antes era lixo em geração de emprego e renda.

Senhores Vereadores e Vereadoras, são estas as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Lei, na certeza de que Vossas Excelências comungam com esta iniciativa e que não medirão esforços em discuti-lo e aprová-lo, visto que ele trará benefícios para nossa população e o meio ambiente.

LUIZ ALBERTO MOREIRA CASTILHO
VEREADOR - PROS

Avenida F, Quadra 33, Lote Especial, Bairro Beira Rio II – Parauapebas – Pará
CEP. 68515-000 Fone: (94) 3346 3913/3914